

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001753/92-60

Sessão de 24 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.148

Recurso nº: 85.667 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: OFICINA FERRICHA E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

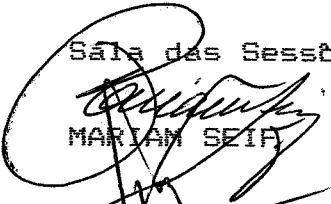
Recorrida : DRF EM BRASILIA(DF)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

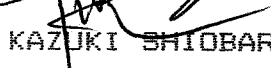
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS
PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001753/92-60

RECURSO Nº: 85.667

ACORDAO Nº: 101-88.148

RECORRENTE: OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.320.440/0001-26, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "a" e parágrafo 2º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e com o item I e II da Portaria nº 01/84, do Ministro da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 14052.001757/92-11, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001753/92-60

Acórdão nº 101-88.148

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de março de 1995, em Acórdão nº 101-88.008, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 24 de março de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

